

PROJETO DE LEI N. 13.348/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Comitê de Estímulo ao Parto Normal de Maringá – CEPNM.

Art. 1.º Fica instituído o Comitê de Estímulo ao Parto Normal de Maringá – CEPNM, integrado por representantes das seguintes instituições:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 15.ª Regional de Saúde;
- III – Santa Casa de Maringá;
- IV – Maternidade Santa Rita;
- V – Hospital Paraná;
- VI – Hospital e Maternidade São Marcos;
- VII – Hospital Maringá;
- VIII – Hospital Universitário Regional de Maringá – HU;
- IX – Departamento de Enfermagem da Universidade Estadual de Maringá;
- X – Departamento de Medicina da Universidade Estadual de Maringá;
- XI – Departamento de Enfermagem da Faculdade Ingá – Uningá;
- XII – Departamento de Medicina da Faculdade Ingá – Uningá;
- XIII – Departamento de Enfermagem do Centro Universitário Cesumar – UniCesumar;
- XIV – Departamento de Medicina do Centro Universitário Cesumar – UniCesumar;



XV – Pastoral da Saúde da Arquidiocese de Maringá;

XVI – Pastoral da Criança da Arquidiocese de Maringá;

XVII – Secretaria Municipal da Mulher;

XVIII – Sociedade Médica de Maringá;

XIX – Conselho Regional de Medicina do Paraná – Delegacia Regional de Maringá;

XX – Hospital Municipal de Maringá.

Art. 2.º Cada instituição que compuser o CEPNM deverá indicar 2 (dois) representantes, sendo um titular e um suplente.

Art. 3.º O Comitê ora constituído tem por objetivos, dentre outros:

I – promover a saúde da mulher e da criança maringaense, através de campanhas educativas sobre pré-natal;

II – a redução da mortalidade materno-infantil no Município de Maringá;

III – o aumento dos índices de parto normal no Município;

IV – a integração das ações de estímulo ao parto normal em Maringá.

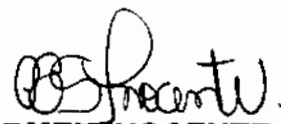
Art. 4.º O Comitê de Estímulo ao Parto Normal de Maringá – CEPNM será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5.º Fica instituída a Secretaria Municipal de Saúde como sede do Comitê.

Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de novembro de 2014.


CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI: Institui o Comitê de Estimulo ao Parto Normal de Maringá – CEPNM.

Além disso, a proporção de cesarianas do setor suplementar influencia negativamente os dados nacionais: no sistema público de saúde brasileiro, esta proporção é de 26%, bem próxima aos valores encontrados nos outros países, enquanto o resultado nacional, que considera os partos realizados nos setores públicos e privados, é de 43%. Ressalta-se que em nenhum país foi encontrada uma proporção de cesáreas tão elevada quanto a existente hoje nos planos de saúde no Brasil, o que confere a este setor o desagradável título de campeão mundial de cesarianas.

Trata-se de um título indesejável, pois, por ser uma cirurgia indicada para os casos que configurem risco materno e/ou fetal, a cesariana, quando eletiva, ou seja, realizada sem que exista uma indicação médica precisa, aumenta os riscos de complicações e de morte para a mulher e para o recém-nascido, além de aumentar os custos hospitalares e o risco do desenvolvimento de outros problemas de saúde no bebê, ocasionados pela internação, gera uma separação abrupta e precoce entre mãe e filho, num momento primordial para o estabelecimento de vínculo, para uma melhor adaptação do recém-nato à vida extra-uterina e para o início do aleitamento materno.

Além disso, as chances de a mulher sofrer uma hemorragia ou infecção no pós-parto também são maiores em caso de cesárea, existindo ainda um risco aumentado de ocorrerem problemas em futuras gestações, como a ruptura do útero e o mau posicionamento da placenta.

Tais riscos não são percebidos em nosso meio. Isso porque predomina a visão de que o desfecho da gestação será melhor e mais seguro quando abordado na perspectiva da ultra-especialização e do elevado uso de



recursos tecnológicos. Ademais, a conveniência do agendamento e do tempo gasto na cesariana, bem como a insuficiente participação feminina nas decisões clínicas relacionadas ao tipo de parto, gerada pela assimetria de informação entre médico e paciente, estão entre as causas apontadas por especialistas para a "superindicação" de cesáreas.

Igualmente, como muitos mitos sobre contra-indicação de parto normal fazem parte do imaginário coletivo e são utilizados para justificar cesarianas desnecessárias, é importante esclarecer que situações como cesariana anterior, gestação gemelar, fetos grandes, podem ou não determinar a necessidade de uma cesariana. Por último, é importante destacar, que quando a equipe de saúde possui uma atitude acolhedora, quando há estímulo para a participação de acompanhante durante todo o trabalho de parto e no parto, quando a mulher é encorajada a ter uma postura ativa, movimentando-se durante o trabalho de parto, adotando posições nas quais se sinta mais confortável e tendo acesso a métodos para o alívio da dor, a vivência do parto pode configurar-se como uma enriquecedora experiência de vida.

Esta é uma discussão que deve mobilizar em especial as mulheres, as quais devem ousar reivindicar o direito de dar à luz por meio de parto normal, com autonomia e segurança, vivenciando esse momento especial de forma saudável e prazerosa.

Assim, a presente propositura vem corroborar o que a opinião pública expôs sobre a questão, servindo como instrumento para estimular a utilização

Apresento este Projeto de Lei à apreciação de meus pares, na certeza de sua apreciação e aprovação.


CARMEN INOCENTE
Vereadora